



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

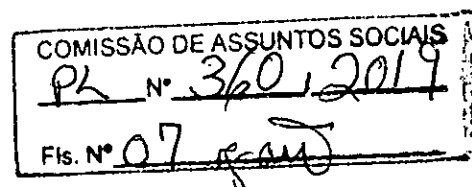


PARECER Nº 001 DE 2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 360, de 2019, que “Torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos frentistas de postos de abastecimento de combustíveis localizados no âmbito do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO
RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO



Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 360/2019, de iniciativa do deputado João Cardoso, o qual tem o propósito de tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos frentistas dos postos de abastecimentos de combustíveis localizados no território do Distrito Federal.

Conforme disposto no art. 1º da proposição, os proprietários dos postos de combustíveis do Distrito Federal serão obrigados a exigirem de seus frentistas o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), acrescentando no parágrafo único do mesmo artigo que Equipamento de Proteção Individual (EPI) é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

Versa o art. 2º que os proprietários de postos de combustíveis deverão, obrigatoriamente, fornecer gratuitamente aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Já o art. 3º diz que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) deverão proteger as vias respiratórias, a visão, o rosto, as mãos e os braços, sendo eles máscaras, filtros, óculos, viseiras, luvas e mangotes.

B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Mais adiante, no art. 4º, está disposto que os postos de gasolina localizados no Distrito Federal serão obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus clientes, informando a relação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que devem ser utilizados pelo trabalhador suscetível a acidentes de trabalho ou doenças profissionais e do trabalho constantes na NR 6 (Norma Regulamentadora 6), aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O § 1º do art. 4º busca estatuir que os cartazes citados no *caput* do artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de combustíveis e nas lojas de conveniência, e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização. Acrescenta o § 2º que os referidos cartazes deverão conter os dizeres "**A EMPRESA É OBRIGADA A FORNECER AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, EPI ADEQUADO AO RISCO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**"

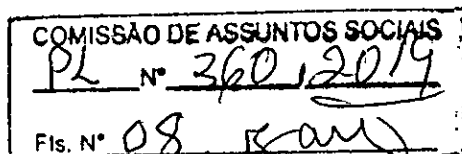
Consta no art. 5º que o descumprimento do previsto implicará ao posto de combustível infrator as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência; e suspensão do alvará de funcionamento.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas genéricas, de vigência e revogação.

Na justificativa, o autor afirma que sua propositura tem por escopo proteger a saúde dos frentistas que trabalham nos postos de combustíveis localizados no Distrito Federal, os quais ficam em contato direto com o benzeno, elemento tóxico presente na gasolina, que pode ser absorvido por via oral, cutânea ou inalação e agir sobre o sistema nervoso central. Informa ainda que o benzeno é uma substância cancerígena, que pode causar leucopenia (redução do número de leucócitos no sangue), é extraída do petróleo, e posteriormente utilizada no processo de produção de combustível (gasolina) e de outros produtos (solventes de graxas e resinas, colas). O produto também pode ocasionar irritação gástrica, com vômitos e náuseas.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATOR

Segundo o art. 65, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a trabalho.

Quanto ao mérito, à iniciativa do Deputado João Cardoso em buscar proteção à saúde dos frentistas que trabalham nos postos de combustíveis localizados no âmbito do Distrito Federal, os quais são expostos a substâncias perigosas contidas nos combustíveis, especialmente na gasolina. Entre as citadas substâncias a mais perigosa, sem sombra de dúvida, é o benzeno pode ser absorvido por via oral, cutânea ou inalação e agir sobre o sistema nervoso central.

O benzeno é um líquido, inflamável, incolor e tem um aroma doce e agradável. É um composto tóxico, cujos vapores, se inalados, causam tontura, dores de cabeça e até mesmo inconsciência. Se aspirados em pequenas quantidades por longos períodos causam sérios problemas sanguíneos, como leucopenia, além de ser cancerígeno.

Devido ao perigo das substâncias tóxicas contidas nos combustíveis, não podemos negar a relevância do fornecimento obrigatório, pelos proprietários de postos de gasolina, dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos frentistas, de forma a protegê-los contra os riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela aprovação, na Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 360/2019.

Sala das Comissões, em.....

Deputado MARTINS MACHADO

Presidente


Deputado JOSÉ GOMES

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 360/2019
Fls. N° 09